



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

861

PG. P. 5459/10 - RUSP
AFM

Processo n.º: 2009.1.25973.1.0

Interessado: Museu de Arte Contemporânea

Assunto: Licitação. Pregão n.º 01/2009. Contrato n.º 01/2009, celebrado com empresa DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Análise jurídica da minuta de termo aditivo de prorrogação.

PARECER

Senhor Procurador Geral

1. Vêm os autos a esta Procuradoria para análise jurídico-formal da minuta do 3º Termo Aditivo (fls. 854-6), que altera o Contrato n.º 01/2009, resultante do Pregão n.º 01/2009, celebrado com **DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações do MAC Ibirapuera.

Pela análise da minuta em questão, observa-se que o MAC pretende prorrogar a vigência do contrato celebrado com a empresa Dubai por mais um período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do 1º Termo Aditivo.

Conforme documentação às fls. 759-779, a cláusula sexta do contrato previa que este teria vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01 de novembro de 2009.

Dessa forma, verifica-se que o contrato expirou em 01 de novembro de 2009, ou seja, 15 dias antes de ser encaminhado a esta Procuradoria para análise.

AFM



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

862

É o relatório, passo a opinar.

2 - Tendo em vista que o contrato já se encontra encerrado, a sua prorrogação estaria impossibilitada, já por este motivo. Afinal, não se pode prorrogar um contrato após o término da sua vigência.

Neste sentido, elucidativas e claras são as manifestações do Tribunal de Contas da União:

Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo. (Decisão Plenário nº 451/2000).

Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 (Decisão Plenário nº 1247/2003).

Igual orientação é adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) nos contratos de duração determinada, que se extinguem pelo singelo decurso do tempo convencionado, a eventual prorrogação de vigência só pode ter lugar em momento anterior ao respectivo término (Processo TCESP 48.169/026/1990, Ata da 14ª Sessão Ordinária da 1ª C. de 10.4.1995).

Também a doutrina tem entendimento nesse sentido, conforme bem ensina Hely Lopes Meirelles¹:

¹ Licitação e contrato administrativo, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2010, pp. 311 e 314.

JFM
2



863

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Destarte, não se pode falar em *prorrogação tácita* nos contratos que *expiram pelo término de sua vigência*.

(...)

Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. Neste último caso, a expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.

Se a prorrogação não foi providenciada pela Administração antes de vencido o prazo contratual, haverá a extinção do contrato e será considerado irregular o instrumento de prorrogação feito posteriormente. (grifo nosso)

Por tais motivos, entendemos que, estando o ajuste com a empresa Dubai extinto desde 2 de novembro de 2010, não é possível que, nesta ocasião, uma prorrogação contratual seja formalizada, sob pena de que o Tribunal de Contas julgue o aditamento irregular e responsabilize a autoridade responsável.

Considerando o evidente prejuízo à Administração, é imprescindível que se *instaure procedimento que objetive apurar a responsabilidade pelo descuido que levou à extinção do contrato de vigilância patrimonial no MAC Ibirapuera.*

Ademais, é necessário que o Museu esclareça se, apesar de formalmente extinto o ajuste, a empresa Dubai continua a prestar os serviços de vigilância para os quais foi contratada, hipótese em que deve-

JFM



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

864

rá ser analisada especificamente a possibilidade de pagamento a título de indenização, a fim de que não fique configurado enriquecimento ilícito da Universidade.

Com tais considerações, somos pelo retorno dos autos ao MAC, para ciência e providências.

É o que cabia observar, *sub censura*.

Procuradoria Geral, 22 de novembro de 2010.

Adriana Fragalle Moreira
ADRIANA FRAGALLE MOREIRA

Advogada

De acordo.

PG, USP 24/11/2010

A indeniz

Acolho o parecer.

ao MAC.

PG, 27.11.10

[Assinatura]

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral